SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151764 - MT (2026/0015376-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ENG MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	JOEL QUINTELLA - MT009563O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA NATIVA SEM LICENÇA AMBIENTAL. INFRAÇÃO COMPROVADA. DANO AMBIENTAL RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DO DANO MORAL COLETIVO. *IN RE IPSA*. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. FIXADO COM BASE NA QUANTITATIVO DE MADEIRA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No caso, o magistrado de primeiro grau deu parcial provimento aos pedidos formulados na ação civil pública, condenando a agravante na reparação de danos ambientais materiais, a ser apurado em cumprimento

Documento eletrônico VDA59542041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:26:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ebfb58ea-28c6-4edb-b728-ce649d262245

de sentença, e afastou o pedido de indenização por danos morais coletivos. Ao julgar a controvérsia, o Tribunal a quo reconheceu a degradação ambiental e deu provimento à apelação para condenar a agravante pelos danos morais coletivos, no importe de R$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais).

3. Extrai-se do acórdão recorrido que a conclusão a que chegou a Corte de origem encontra-se em conformidade com os julgados deste Tribunal Superior, ao julgar casos análogos, considerando que o dano moral coletivo ambiental é presumido, configurando-se (tipo de dano *in re ipsa* cuja existência é inerente ao próprio fato lesivo), independentemente de prova de sofrimento psíquico, prejuízo econômico ou intranquilidade social, bastando a demonstração de conduta injusta e intolerável que agrida o ordenamento jurídico e os valores extrapatrimoniais da coletividade, o que ocorreu no presente feito. Nesse sentido: REsp n. 2.200.069/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 21/5/2025. Aplica-se, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.

4. Ademais, acerca da quantificação do dano moral coletivo, se respeitou ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, "a revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (acerca da razoabilidade e proporcionalidade do quantum fixado a título de dano moral coletivo) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça." (AgInt no AREsp n. 2.458.250/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 4/7/2025).

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59542041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:26:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ebfb58ea-28c6-4edb-b728-ce649d262245

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59542041 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 28/08/2026 20:26:52
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ebfb58ea-28c6-4edb-b728-ce649d262245

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3151764 - MT (2026/0015376-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ENG MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	JOEL QUINTELLA - MT009563O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRA NATIVA SEM LICENÇA AMBIENTAL. INFRAÇÃO COMPROVADA. DANO AMBIENTAL RECONHECIDO. INCIDÊNCIA DO DANO MORAL COLETIVO. *IN RE IPSA*. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. QUANTIFICAÇÃO DO DANO. FIXADO COM BASE NA QUANTITATIVO DE MADEIRA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No caso, o magistrado de primeiro grau deu parcial provimento aos pedidos formulados na ação civil pública, condenando a agravante na reparação de danos ambientais materiais, a ser apurado em cumprimento de sentença, e afastou o pedido de indenização por danos morais coletivos. Ao julgar a controvérsia, o Tribunal a quo reconheceu a degradação ambiental e deu provimento à apelação para condenar a

Documento eletrônico VDA58049699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/06/2026 17:03:48
Código de Controle do Documento: d73aeeb7-7bf6-4d22-a139-ca74b948688d

agravante pelos danos morais coletivos, no importe de R$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais).

3. Extrai-se do acórdão recorrido que a conclusão a que chegou a Corte de origem encontra-se em conformidade com os julgados deste Tribunal Superior, ao julgar casos análogos, considerando que o dano moral coletivo ambiental é presumido, configurando-se (tipo de dano *in re ipsa* cuja existência é inerente ao próprio fato lesivo), independentemente de prova de sofrimento psíquico, prejuízo econômico ou intranquilidade social, bastando a demonstração de conduta injusta e intolerável que agrida o ordenamento jurídico e os valores extrapatrimoniais da coletividade, o que ocorreu no presente feito. Nesse sentido: REsp n. 2.200.069/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 21/5/2025. Aplica-se, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.

4. Ademais, acerca da quantificação do dano moral coletivo, se respeitou ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, "a revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (acerca da razoabilidade e proporcionalidade do quantum fixado a título de dano moral coletivo) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça." (AgInt no AREsp n. 2.458.250/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 4/7/2025).

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 414):

> PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO DEPÓSITO IRREGULAR DE MADEIRAAMBIENTE. NATIVA SEM LICENÇA AMBIENTAL. INFRAÇÃO COMPROVADA. DANO AMBIENTAL MATERIAL RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO POLUIDOR. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO IN RE IPSA. ACÓRDÃO CONFORME O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDÊNCIA DA DANO SÚMULA N. 83/STJ. QUANTIFICADO. FIXADO COM BASE NO

Documento eletrônico VDA58049699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/06/2026 17:03:48
Código de Controle do Documento: d73aeeb7-7bf6-4d22-a139-ca74b948688d

QUANTITATIVO DE MADEIRA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO SÚMULA N. 7/STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, o agravante pugna pela reforma da decisão agravada, alegando que houve aplicação "genérica e descontextualizada" das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ e ausência de enfrentamento da questão jurídica central relativa à fundamentação e proporcionalidade do quantum do dano moral coletivo (fls. 438-441). Afirma ainda que a Súmula n. 83/STJ não se aplica ao caso, porque não se discute a responsabilidade objetiva ambiental, mas sim a natureza da infração (ambiental ou meramente administrativa) e a inadequação da presunção *in re ipsa* para "depósito irregular de madeira" quando há alegação de origem legal do produto e a irregularidade se concentraria em armazenamento/documentação (fls. 441-442). Argumenta que a presunção *in re ipsa* deve ser usada com parcimônia, reservada a condutas com impacto difuso e intolerável, o que não se demonstrou no caso (fls. 441-442). Alega violação ao artigo 489, § 1º, do CPC/2015 pela ausência de justificativa para o critério de R$ 2.000,00 por metro cúbico de madeira, sem cotejo com precedentes, e violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (fls. 440-442). Requer, ao final, efeito suspensivo, juízo de retratação e provimento do agravo interno para: (i) conhecer do recurso especial e, no mérito, (ii) afastar a condenação por dano moral coletivo ou reduzir o *quantum* indenizatório (fls. 442-443).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015,

Documento eletrônico VDA58049699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/06/2026 17:03:48
Código de Controle do Documento: d73aeeb7-7bf6-4d22-a139-ca74b948688d

devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

O recurso especial tem origem na ação civil pública ajuizada contra a agravante, objetivando a sua condenação em indenização pelos danos causados ao meio ambiente, pela prática de ilícito ambiental consistente em manter em depósito 334,812 M3 de madeira em tora de espécies nativas, sem possuir licença válida para o armazenamento, outorgada pelo órgão ambiental competente, conforme Auto de Inspeção nº 21161908.

Na sentença, o magistrado de primeiro grau deu parcial provimento aos pedidos formulados na ação civil pública, condenando a agravante na reparação de danos ambientais materiais, a ser apurado em cumprimento de sentença, e afastou o pedido de indenização por danos morais coletivos.

Ao enfrentar a controvérsia, o Tribunal a quo reconheceu a degradação ambiental, deu provimento à apelação para condenar a agravante pelos danos morais coletivos, no importe de R$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais), nos seguintes termos (fls. 305-306):

> [...]
> A sentença recorrida reconheceu expressamente a ocorrência do ilícito ambiental, tanto que condenou a empresa apelada ao pagamento de indenização por danos materiais. Contudo, afastou a condenação por danos morais coletivos sob o fundamento de que não teria havido gravidade suficiente para configurar tal modalidade de dano.
> O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n.º 2.200.069/MT, de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, assentou que o dano moral coletivo ambiental, em tais casos, configura-se *in re ipsa*, ou seja, presume-se a partir da própria constatação da conduta lesiva, sendo desnecessária a comprovação de sofrimento, dor ou abalo psicológico.

Documento eletrônico VDA58049699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/06/2026 17:03:48
Código de Controle do Documento: d73aeeb7-7bf6-4d22-a139-ca74b948688d

> Ressalte-se que, a avaliação da gravidade da lesão não deve restringir-se à dimensão física da área desmatada, devendo considerar o contexto ecológico mais amplo, os efeitos cumulativos das condutas lesivas e o impacto sinérgico sobre a integridade do bioma, conforme também delineado naquele julgado paradigmático. No caso, trata-se de expressiva quantidade de madeira nativa (334,812 m³) mantida irregularmente em depósito, sem a devida licença ambiental.
> Tal conduta, por si só, configura lesão aos interesses difusos e coletivos relacionados à proteção do meio ambiente, valores constitucionalmente protegidos.
> Neste sentido, o Agravo Regimental nº AREsp n.º 737.887/SE, da lavra do Ministro Humberto Martins, consolidou o entendimento de que o dano extrapatrimonial coletivo prescinde de comprovação de sofrimento individualizado, por se tratar de lesão a direitos transindividuais, não redutíveis à esfera pessoal.

Do que se observa, a conclusão a que chegou a Corte de origem não contraria os julgados deste Tribunal Superior, ao julgar casos análogos, pois não há como afastar a configuração dos danos morais coletivos na espécie, uma vez que já está pacificado na jurisprudência desta Corte que "o dano moral coletivo ambiental é presumido, configurando-se (tipo de dano *in re ipsa* cuja existência é inerente ao próprio fato lesivo), independentemente de prova de sofrimento psíquico, prejuízo econômico ou intranquilidade social. Bastando, então, a demonstração de conduta injusta e intolerável que agrida o ordenamento jurídico e os valores extrapatrimoniais da coletividade." (REsp n. 2.200.069/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 21/5/2025), o que ocorreu no presente feito. Aplica-se, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.

Nesse sentido, confiram os seguintes julgados:

> ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERTURBAÇÃO ESPECÍFICA À COMUNIDADE LOCAL.
> 1. A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece que para a verificação do dano moral coletivo ambiental é "desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado", pois "o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito

Documento eletrônico VDA58049699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/06/2026 17:03:48
Código de Controle do Documento: d73aeeb7-7bf6-4d22-a139-ca74b948688d

das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado" (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 1º.10.2013).
2. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.398.206/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGATAÇÃO NATIVA. CERRADO. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO IN RE IPSA. CRITÉRIOS FIXADOS PELA PRIMEIRA TURMA. NECESSIDADE DE REFORMA DO ARESTO DE ORIGEM.
1. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, firmou compreensão de que "[a] constatação de danos imateriais ao meio ambiente não deflui, por si só, da atuação do agressor em descompasso com as regras protetivas do meio ambiente, reclamando, em verdade, a intolerabilidade da lesão à natureza e cuja ocorrência é presumida, cabendo ao réu afastar sua caracterização com base em critérios extraídos da legislação ambiental, diante da distribuição pro natura do ônus probatório, nos moldes da Súmula n. 618/STJ" (REsp n. 2.200.069/MT, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 21/5/2025).
2. Nos termos da orientação firmada no âmbito desta Corte de Justiça, "a flora nativa, no caso de supressão, encontra-se uniformemente protegida pela exigência de prévia e válida autorização do órgão ambiental competente, qualquer que seja o seu bioma, localização, tipologia ou estado de conservação (primária ou secundária)" (REsp n. 1.198.727/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 9/5/2013). Assim, os critérios enunciados pela Primeira Turma, para fins de constatação da existência de dano moral coletivo decorrente de lesão ambiental, aplicam-se, também, aos casos em que comprovada a ocorrência de supressão vegetal do cerrado.
3. No caso telado, não obstante haver sido consignada a ocorrência de supressão da vegetação nativa, decidiu-se pelo afastamento do dever de indenização tão somente em razão de eventual possibilidade de regularização e da pequena expressividade da área, motivo pelo qual merece reforma o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.213.412/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 11/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DE CONDENAÇÕES AO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 629 DO STJ.

Documento eletrônico VDA58049699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/06/2026 17:03:48
Código de Controle do Documento: d73aeeb7-7bf6-4d22-a139-ca74b948688d

SUBSIDIARIDADE DA CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. DEGRADADOR DIRETO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Tem razão o agravante, no sentido de que os precedentes mencionados na decisão que acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, não são aplicáveis no caso concreto, pois tratam da responsabilidade ambiental subsidiária do ente público, caso o degradador direto não cumpra as obrigações às quais restou condenado. O caso concreto diz respeito à responsabilização direta do próprio responsável pelo dano ambiental.

2. Nos termos da Súmula n. 629 do STJ, é cabível a cumulação à condenação à obrigação de fazer (reparação do dano) com o pagamento de indenização, quando a reparação integral do dano ambiental não for possível.

3. Diante da ratio essendi que embasa a permissão à cumulação das condenações, conclui-se que a reparação pecuniária não possui natureza subsidiária em relação à obrigação de fazer, mas são cumulativas, podendo o pagamento da indenização ser cobrado independentemente do cumprimento ou não na obrigação de fazer.

4. Agravo interno provido para rejeitar os embargos de declaração, ficando inalterada a decisão que não conhecera do recurso especial do embargado.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.418.052/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 25/2/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA NA FLORESTA AMAZÔNICA. BIOMA QUALIFICADO COMO PATRIMÔNIO NACIONAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUALIFICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 225, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DANOS IMATERIAIS DIFUSOS AO MEIO AMBIENTE. CONSTATAÇÃO IN RE IPSA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. DISTRIBUIÇÃO PRO NATURA DO ÔNUS PROBATÓRIO. SÚMULA N. 618/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A OFENSA IMATERIAL TENDO EM CONTA APENAS A EXTENSÃO DA ÁREA DEGRADADA. AVALIAÇÃO CONJUNTURAL DE CONDUTAS CAUSADORAS DE MACRO LESÃO ECOLÓGICA AO BIOMA AMAZÔNICO. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DE TODOS OS CONCORRENTES PARA O DANO EM SENTIDO AMPLO. QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE REPARATÓRIO NA MEDIDA DA CULPABILIDADE DO AGRESSOR. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXAME DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

I - O art. 225, § 4º, da Constituição da República atribui proteção jurídica qualificada à Floresta Amazônica, à Mata Atlântica, à Serra do Mar, ao Pantanal Mato-Grossense e à Zona Costeira ao arrolá-los como

Documento eletrônico VDA58049699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/06/2026 17:03:48
Código de Controle do Documento: d73aeeb7-7bf6-4d22-a139-ca74b948688d

patrimônio nacional, razão pela qual os danos ambientais em tais áreas implica ilícito lesivo a bem jurídico da coletividade nacional, cuja reparação há de ser perseguida em suas mais diversas formas.
II - A par da responsabilização por danos ambientais transindividuais de natureza material, o princípio da reparação integral impõe ampla recomposição da lesão ecológica, abrigando, por conseguinte, compensação financeira pelos danos imateriais difusos, cuja constatação deve ser objetivamente aferida de modo in re ipsa, prescindindo-se de análises subjetivas de dor, sofrimento ou angústia. Inteligência dos arts. 1º, I, da Lei n. 7.347/1985, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981.
III - A constatação de danos imateriais ao meio ambiente não deflui, por si só, da atuação do agressor em descompasso com as regras protetivas do meio ambiente, reclamando, em verdade, a intolerabilidade da lesão à natureza e cuja ocorrência é presumida, cabendo ao réu afastar sua caracterização com base em critérios extraídos da legislação ambiental, diante da distribuição pro natura do ônus probatório, nos moldes da Súmula n. 618/STJ.
IV - É impróprio afastar a ocorrência de danos extrapatrimoniais ao meio ambiente apenas com fundamento na extensão da área degradada, impondo-se, diversamente, apreciá-la tomando por parâmetro o aspecto cumulativo e sinérgico de ações múltiplas praticadas por agentes distintos, as quais, conquanto isoladamente não ostentem aspecto expressivo, resultam, em conjunto, em inescusável e injusta ofensa a valores fundamentais da sociedade, de modo emprestar efetividade ao princípio da reparação integral.
V - A ilícita supressão de vegetação nativa situada na Floresta Amazônica contribui, de maneira inexorável, para a macro lesão ecológica à maior floresta tropical do planeta, cujos históricos índices de desmatamento põem em risco a integridade de ecossistema especialmente protegido pela ordem jurídica, razão pela qual todos aqueles que, direta ou indiretamente, praticam condutas deflagradoras de uma única, intolerável e injusta lesão ao bioma são corresponsáveis pelos danos ecológicos de cariz extrapatrimonial, modulando-se, no entanto, o quantum indenizatório na medida de suas respectivas culpabilidades.
VI - Reconhecido o dever de indenizar, impõe-se o retorno dos autos ao tribunal de origem para análise do pedido subsidiário de redução do montante reparatório.
VII - Recurso especial parcialmente provido.
(REsp n. 2.200.069/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 21/5/2025.)

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO PERANTE O STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DEMONSTRADO.

Documento eletrônico VDA58049699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/06/2026 17:03:48
Código de Controle do Documento: d73aeeb7-7bf6-4d22-a139-ca74b948688d

> [...]
> 3. Havendo construção irregular em Área de Preservação Permanente, a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva e propter rem, atingindo o proprietário do bem, independentemente de ter sido ele o causador do dano.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp n. 1.856.089/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 25/6/2020.)
>
> ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LOCALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO. POSTO DE GASOLINA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ANTROPIZAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS PROPTER REM.
> [...]
> X - Conforme a jurisprudência deste STJ, a violação das regras protetivas do meio ambiente atrai a responsabilidade objetiva, informada pela teoria do risco integral, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981, com presunção do prejuízo causado ao meio ambiente (dano in re ipsa), ensejando o dever de indenizar. Precedente citado: REsp n. 1.596.081/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 25/10/2017, DJe de 22/11/2017.)
> XI - Recurso especial provido, a fim de determinar a suspensão da continuidade das instalações e da operação do empreendimento objeto dos autos (posto de combustível) e da desocupação de área correspondente, devendo ser efetivada a demolição das edificações, bem como seja promovida a condenação de todos os réus à reparação de danos ambientais causados, a serem devidamente apuradas pelas instâncias de origem.
> (REsp n. 1.877.192/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 20/11/2023.)

Ademais, quanto a quantificação do dano moral coletivo, se respeitou ou não os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da jurisprudência do STJ, "a revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (acerca da razoabilidade e proporcionalidade do quantum fixado a título de dano moral coletivo) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça." (AgInt no AREsp n. 2.458.250/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJEN de 4/7/2025).

Documento eletrônico VDA58049699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/06/2026 17:03:48
Código de Controle do Documento: d73aeeb7-7bf6-4d22-a139-ca74b948688d

Por fim, destaco que o caráter pedagógico e preventivo da reparação do dano, bem como da indenização por dano moral coletivo se destaca como instrumento de conscientização e dissuasão, desencorajando a repetição de práticas ilícitas que comprometem o meio ambiente. A atuação do Poder Judiciário, nesse aspecto, é essencial para afirmar a efetividade dos direitos difusos e assegurar a proteção ambiental integral.

Assim, deve ser mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58049699 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 26/06/2026 17:03:48
Código de Controle do Documento: d73aeeb7-7bf6-4d22-a139-ca74b948688d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.151.764 / MT

Número Registro: 2026/0015376-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10007792420248110095

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ENG MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: JOEL QUINTELLA - MT009563O
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: DIREITO AMBIENTAL - FLORA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ENG MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: JOEL QUINTELLA - MT009563O
AGRAVADO	: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59393434 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:12:18
Código de Controle do Documento: a669f89a-2672-4747-87cf-33992fe0d159